



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.600

AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUE FIGURE COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PESSOA DE DIMINUTA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário em que figure como sujeito passivo da obrigação pessoa de diminuta capacidade contributiva.

§ 1º - Considera-se de diminuta capacidade contributiva, para efeito de aplicação deste artigo, a pessoa cuja renda familiar bruta seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e se destine, exclusivamente, ao seu sustento e de sua família.

§ 2º - A renda familiar bruta, para os fins do disposto nesta lei, será representada pela soma, sem qualquer dedução, dos rendimentos auferidos pelas pessoas que, direta ou indiretamente se vinculem ao sujeito passivo da obrigação e com ele residam no mesmo imóvel.

§ 3º - A apuração da renda familiar bruta far-se-á com base nos elementos correspondentes ao mês imediatamente anterior àquele em que ocorrer o protocolo da solicitação do benefício.

Art. 2º - Exclui-se do favor fiscal de que trata o "caput" do artigo antecedente o contribuinte ou responsável que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de dois ou mais imóveis situados neste Município.

Art. 3º - A remissão autorizada pela presente lei será efetivada, em cada caso, por despacho do Diretor do Departamento de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

§ 1º - As solicitações deverão ser instruídas com os comprovantes da renda familiar bruta e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo próprio interessado, de que a referida renda não ultrapassa o limite estabelecido no § 1º, do artigo 1º, e se destina exclusivamente ao seu sustento e de seus familiares.

§ 2º - A situação econômica do interessado será objeto ainda de verificação pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura que, mediante visita domiciliar, relatará e opinará sobre a capacidade contributiva do sujeito passivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O julgamento da pretensão fundamentar-se-á tanto nos elementos de comprovação, fornecidos pelo interessado, como na manifestação do Departamento de Promoção Social da Prefeitura.

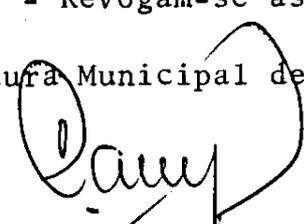
§ 4º - O despacho referido no "caput" deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa moratória, juros de mora e, sendo caso, correção monetária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - É mantida a Lei nº 1.442, de 8 de maio de 1984.

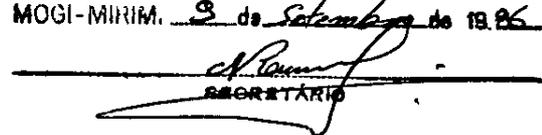
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 05 de setembro de 1986.


LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
o número 1600 no jornal
"A Comarca" de 9 de 9-86
MOGI-MIRIM, 9 de Setembro de 1986


SECRETÁRIO